

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DJALMA JANUZZI – SECRETÁRIO DE SERVIÇOS, SEGURANÇA E  
ORDEM PÚBLICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS, ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 21.781/17  
Edital Pregão Presencial 22/17

\_\_\_\_\_, com domicílio na \_\_\_\_\_  
, vem, respeitosamente, por meio dos seus advogados, apresentar

#### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

com a permissão do art. 9º do anexo VIII do instrumento convocatório do pregão em  
epígrafe, e baseado nas razões que expõe a seguir.

##### **I. TEMPESTIVIDADE.**

A data designada para a sessão é dia 20 de dezembro de 2017 sendo  
tempestivas as impugnações apresentadas até dois dias úteis antes, ou seja, durante a  
segunda-feira, dia 18 de dezembro de 2017, nos termos da legislação e do edital. Por isso, a  
presente é tempestiva.

##### **II. DO ITEM IMPUGNADO.**

Tratam-se das cláusulas segunda e terceira do Anexo XII (Minuta) do Edital:

*Recibido em:  
18/12/17 às  
16:38  
Com os fis  
Quart*

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DJALMA JANUZZI – SECRETÁRIO DE SERVIÇOS, SEGURANÇA E  
ORDEM PÚBLICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS, ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 21.781/17  
Edital Pregão Presencial 22/17

, vem, respeitosamente, por meio dos seus advogados, apresentar

#### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

com a permissão do art. 9º do anexo VIII do instrumento convocatório do pregão em  
epígrafe, e baseado nas razões que expõe a seguir.

##### **I. TEMPESTIVIDADE.**

A data designada para a sessão é dia 20 de dezembro de 2017 sendo  
tempestivas as impugnações apresentadas até dois dias úteis antes, ou seja, durante a  
segunda-feira, dia 18 de dezembro de 2017, nos termos da legislação e do edital. Por isso, a  
presente é tempestiva.

##### **II. DO ITEM IMPUGNADO.**

Tratam-se das cláusulas segunda e terceira do Anexo XII (Minuta) do Edital:

**“CLÁUSULA SEGUNDA: CONTROLE E PLANEJAMENTO DAS ATIVIDADES:** A Contratada deverá realizar o controle e planejamento das atividades a serem realizadas no sistema de iluminação pública, fornecido ou adquirindo, instalando e operando;  
**CLÁUSULA TERCEIRA: SISTEMA DE GERENCIAMENTO,** específico para iluminação pública será fornecido pela Contratante ou adquirido, instalado e operado pela Contratada capaz de, no mínimo: a) O sistema deverá permitir acesso ao cidadão, abrir chamadas via internet e dispositivos móveis (smartphone, PDA's, tablet, etc) utilizando sistema operacional Android, IOS ou similar, e ainda, permitir acesso ao sistema, através de navegador, para computadores instalados na sede da Prefeitura do Município de Petrópolis, nos locais indicados pela fiscalização, disponibilizando todos os registros referentes às atividades de manutenção, melhoria e atendimento ao munícipe; (...)”

Como se demonstrará a seguir, a exigência prevista nas cláusulas acima infringe os limites legais, eis que por demais específica, extrapola a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação a ensejar declaração de sua ilegalidade, o que se faz, com o respeito, à luz das razões a seguir expostas e do que venha a ser complementado por Vossa Senhoria.

### III. **PRELIMINARMENTE: A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA.**

Ainda que não levados em conta critérios de conveniência ou legalidade, é fato que a exigência de atestados, certificados, índices, etc, dentre outros itens não obrigatórios a todos os certames, restringe o caráter competitivo da licitação.

Destarte, a fim de não ser frustrada a verificação da legalidade de tais exigências, é que se faz imprescindível a exposição dos motivos que justificam a restrição da competitividade em nome de garantias de perfeito adimplemento do contrato.

Conclui-se, com o apoio do art. 50, I, da Lei 9784/1999, que as exigências ora impugnadas, apenas pela falta de sua motivação no sentido de justificar a mitigação dos princípios da isonomia e do interesse público pela competitividade, já faz merecer o exercício devido de declaração de sua ilegalidade pela própria Administração. Inclusive conforme a Jurisprudência do E. TCU:

*Consigne, no processo licitatório, de forma clara e expressa, à exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei nº. 8.666/93, seja sobre o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, os motivos dessa exigência, bem como demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são*

**necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição ao caráter competitivo.**

Acórdão n. 597/2008 (grifo nosso)

**Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.**

Acórdão 668/2005 Plenário (grifo nosso)

Expostas tais razões, bem como por aquelas a serem supridas por Vossa Senhoria, como medida de legalidade e razoabilidade é que se pede o acolhimento da presente impugnação. Por eventualidade, expõe-se a seguir as razões que, mesmo se superada a carência de motivação, ensejam a supressão de tais exigências do edital.

#### **IV. O DESCABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO ESPECÍFICO DIGITAL PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA.**

As parcelas de maior relevância do objeto licitatório são previstas nos subitens do item 1.2 do Anexo I (Termo de Referência) do Edital (anexo):

*“1.2 – Comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa para a realização do objeto da presente licitação, através de atestados técnicos em nome do(s) responsável(is) técnico(s) da empresa (engenheiro(s) eletricitista(s) integrante(s) permanente(s) do quadro da licitante, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da certidão de acervo técnico emitido pelo CREA, atestando que o(s) referido(s) profissional(is) tinha(m) executado serviços e/ou obras similares, com a complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância estão descritas a seguir:*

*(...)*

*1.2.3 – (NOVA REDAÇÃO) Execução da manutenção em sistema de iluminação pública em municípios onde o parque de iluminação pública seja composta de no mínimo 20.400 (VINTE MIL E QUATROCENTOS) pontos de iluminação instalados, o qual representa 50% (cinquenta por cento) do parque de iluminação pública existente no município de Petrópolis.*

*(...)*

*1.2.7 – Comprovação de ter executado projetos para o atendimento de iluminação pública.*

*1.2.8 – O licitante participante deverá apresentar declaração de que vencedora do certame, disponibilizará em seu quadro de pessoal, profissional devidamente habilitado para o exercício da atividade a ser contratada, conforme solicitação de NR*

10 NR 35, sendo que a sua comprovação deverá ser realizada quando da emissão da ordem de início, através da apresentação da Carteira de Trabalho/CTPS ou contrato de trabalho, sendo necessário, para a execução dos serviços pelo menos: para equipe de campo de 20 (vinte) profissionais, com habilitações devidamente comprovadas, para exercício de suas funções. Tal comprovação será efetuada através do certificado de curso de aperfeiçoamento profissional, emitido por entidade reconhecida pelo Ministério de Trabalho e Emprego e assinada por profissionais legalmente habilitados para tanto. (Engenheiro eletricitista e Engenheiro de Segurança do trabalho).

Logo de início, é possível e se faz necessário frisar que **não consta entre as parcelas de maior relevância do objeto licitatório** a exigência de sistema de gerenciamento especificamente disposta na cláusula segunda e terceira do anexo XII do Edital. Isso, por si só, já impossibilita tal requisição no instrumento convocatório para fins de prova de qualificação técnica.

Para fins de verificação de qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Todavia, tal exigência somente será válida relativamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto**, nos termos do artigo 30, inciso I, §1º da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. Grifo nosso

Referido texto normativo – que trata da habilitação em geral e da qualificação técnica – é propositado e explicitamente restritivo do poder de o Edital contemplar exigências, visto que o princípio basilar da licitação é a **máxima competitividade**, com isonomia, de modo que disso resulte a maior vantagem ao interesse público.

Trata-se do entendimento pacificado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 170/2007:

Acórdão nº 170/2007 – Plenário – TCU  
'2. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal". [VOTO]: **Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório 'somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'. Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré-moldada beta 12, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à competição. Assim, incorporo às minhas razões de decidir a análise empreendida pela Unidade Técnica, transcrita no relatório precedente'. (TCU, Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 16.02.2007.)**

Inobstante a ausência do requisito entre as parcelas de maior relevância do objeto licitatório, que demonstra por si só a nítida violação ao dispositivo do artigo 30 da Lei de Licitações, observa-se que a presente exigência configura-se extremamente específica para prova na fase competitiva. Além disso, plenamente possível de cumprimento, caso ainda se julgue indispensável à realização do objeto contrato, ser cumprida pela licitante vencedora mediante implantação do sistema.

Porém, não se revela exigência compatível com a fase de disputa por ser extremamente específica e de difícil comprovação por diversas concorrentes uma vez que esse tipo de acesso ao serviço pela cidadão de maneira plenamente digital ainda é novidade.

Logo, exigir prova de qualificação técnica para este meio de execução da parcela de maior relevância, de execução restrita no Brasil, restringe ilegalmente o caráter competição da licitação.

Então, uma vez que a implantação de acesso público por plataforma digital revela-se algo plenamente possível quando da contratação, face a oferta de mercado atual e que depende de valor irrisório (comparado com o orçado para a licitação), não se revela prudente nem adequado exigir como meio de prova de qualificação técnica senão para restringir propositadamente o caráter competitivo, o que não se espera e prefere-se não acreditar.

A possibilidade da exigência de referida implantação pelo concorrente vencedor contratado também se revela razoável especialmente se consideradas as condições de concorrentes que possuam experiência diferenciada, como exemplo a já disponibilização de atendimento ao público via “0800”. Essa experiência, aliás, também diferenciada, se encaixaria como similar à de aplicativo e plataforma digital ou até mais ágil uma vez que o acesso do cidadão via 0800 com atendimento personalizado permite verificação detalhada do problema a ser solucionado de maneira mais ágil, com atendimento até mesmo mais efetivo que o atendimento virtual, sendo imediato e ininterrupto, nos termos do §3º do artigo 30 da Lei de Licitações:

*§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.* Grifo nosso

Ademais, a implantação posterior de acesso digital via aplicativo é item irrelevante, tanto porque independe desse a realização da parcela de maior relevância do objeto quanto porque é de singela instalação. Logo, pode se dar no curso da contratação, mas jamais como requisição de experiência específica para concorrência.

O que importa verdadeiramente é que o concorrente apresente sistema suficientemente preparado para garantir, na eminência de uma adversidade, a solução do mesmo ao cidadão.

Na interpretação do Edital o administrador jamais pode afastar-se dos **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, aplicados em vista da finalidade da exigência formal. Como ensina EGON BOCKMANN MOREIRA:

*“...o princípio da proporcionalidade determina que a aplicação da lei seja congruente com os exatos fins por ela visados, em face da situação concreta”.*

Diante do exposto, demonstrada que a exigência prevista nas cláusulas segunda e terceira do Anexo XII do Edital Licitatório aqui impugnada não condizem com as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, assim como que podem ser satisfeitas a partir de outros métodos menos restritivos à competitividade do certame, entende-se adequado, razoável e legal sua retirada da instrumento convocatório como requisito competitivo de qualificação técnica no certame. Tudo sob pena de concluir-se por direcionamento licitatório, o que se prefere não crer, passível de controle externo pelo e. Tribunal de Contas e, se necessário, pelo Ilustre Poder Judiciário.

**V. PEDIDOS**

Assim, confiantes no intuito de o D. Secretário manter a competitividade do certame nos termos da lei e assim obter o serviço que concilie menor preço com boa execução, respeitosamente se requer a alteração do edital mediante exclusão das exigências ora impugnadas.

Respeitosamente,  
Pede deferimento.

, 18 de dezembro de 2017.